

# Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação F-C Comissão de Ordem Social  G-C Comissão de Administração Pública F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer  PROJETO DE LEI № 7556 / 2019 As Comissões, em 19/11/2019  ASSUNTO: INSTITUI O DIA DA UMBANDA, CANDOMBLÉ E  DEMAIS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS NO  MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PRO VIDÊN CIAS  Quórum:  (X) Maioria Simples  ( ) Maioria Absoluta	FC Assessoria Jurídica		
F-C Comissão de Administração Pública F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer  PROJETO DE LEI № 7556 / 2019 As Comissões, em 19/11/2019  ASSUNTO: INSTITUI O DIA DA UMBANDA, CANDOMBLÉ E  DEMAIS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS NO  MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS  PRO VIDÊN CIAS  Quórum:  (X) Maioria Simples  ( ) Maioria Absoluta	FC Comissão de Legislação, Ju	ustiça e Redação	
F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer  PROJETO DE LEI № 7556 / 2019 Às Comissões, em 19/11/2019  ASSUNTO: INSTITUI O DIA DA UMBANDA, CANDOMBLÉ E  DEMAIS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS NO  MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS  PROVIDÊN CIAS  Quórum:  (X) Maioria Simples  ( ) Maioria Absoluta	F-C Comissão de Ordem Social		
F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer  PROJETO DE LEI № 7556 / 2019 Às Comissões, em 19/11/2019  ASSUNTO: INSTITUI O DIA DA UMBANDA, CANDOMBLÉ E DEMAIS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PRO VIDÊN CIAS  Quórum: (X) Maioria Simples () Maioria Absoluta	(F)C Comissão de Administração	o Pública	
F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer  PROJETO DE LEI Nº 7556 / 2019 Às Comissões, em 19/11/2019  ASSUNTO: INSTITUI O DIA DA UMBANDA, CANDOMBLÉ E  DEMAIS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS NO  MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PRO VIDÊN CIAS  Quórum:  (X) Maioria Simples  () Maioria Absoluta	F-C Comissão de Administração	Financeira e Orçamentária	
PROJETO DE LEI № 7556 / 2019 Às Comissões, em 19/11/2019  ASSUNTO: INSTITUI O DIA DA UMBANDA, CANDOMBLÉ E DEMAIS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PRO VIDÊN CIAS.  Quórum: (X) Maioria Simples () Maioria Absoluta	F-C Comissão de Defesa dos D	ireitos da Pessoa com Deficiênc	ia e da Pessoa Idosa
PROJETO DE LEI № 7556 / 2019 Às Comissões, em 19/11/2019  ASSUNTO: INSTITUI O DIA DA UMBANDA, CANDOMBLÉ E	F-C Comissão de Saúde, Meio	Ambiente e Proteção Animal	
ÀS Comissões, em 19/11/2019  ASSUNTO: INSTITUI O DIA DA UMBANDA, CANDOMBLÉ E DEMAIS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊN CIAS Quórum: (X) Maioria Simples ( ) Maioria Absoluta	F-C Comissão de Educação, Cu	ıltura, Esporte e Lazer	
( ) Maioria Qualificada	ÀS Comissões, em 19/11/2019  ASSUNTO: INSTITUI O DIA DA L DEMAIS RELIGIÕES MUNICÍPIO DE POUS	AFRO-BRASILEIRAS NO SO ALEGRE E DÁ OUTRAS	(X) Maioria Simples
	1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: HMOVO Proposição: Proposição:	0 1		Única Votação  Proposição:
12 01	Proposição: Amoundo	Proposição: Aprovodo	Proposição:
Por 13 × 01 votos Por votos votos	Proposição: Aprodo Por 13 votos	Proposição: Aprovodo Por 13 x OJ votos	Proposição:
12 01	Proposição: Aprovados Por 13 x 0 y votos	Proposição: Aprovodo Por 13 x OJ votos	Proposição:votos



### PROJETO DE LEI Nº 7556 / 2019

INSTITUI O DIA DA UMBANDA, CANDOMBLÉ E DEMAIS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Ver. Bruno Dias

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Pouso Alegre-MG o Dia da Umbanda, Candomblé e demais Religiões Afro-Brasileiras, a ser comemorado anualmente no dia 15 de novembro.

Art. 2º O Dia da Umbanda, Candomblé e demais Religiões Afro-Brasileiras integrará o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 03 de dezembro de 2019.

Oliveira PRESIDENTE DA MESA Bruno Dias



**PROJETO DE LEI Nº 7556 / 2019** 



INSTITUI O DIA DA UMBANDA, CANDOMBLÉ E DEMAIS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Pouso Alegre – MG o Dia da Umbanda, Candomblé e demais Religiões Afro-Brasileiras, a ser comemorado anualmente no dia 15 de novembro.

Art. 2º O Dia da Umbanda, Candomblé e demais Religiões Afro-Brasileiras integrará o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

Bruno/Dias VEREADOR



#### **JUSTIFICATIVA**



O art. 5º da Constituição Federal Brasileira garante a todos nós brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil o direito à vida, liberdade, igualdade, à segurança, sendo vedada a distinção de qualquer natureza.

No mesmo pétreo artigo, no inciso VI do mesmo artigo está previsto: "É inviolável a liberdade de crença, tendo assegurado o livre exercício religioso e garantido na forma da Lei a proteção aos locais de culto e suas liturgias."

Em nosso País, estados e municípios temos várias religiões e dentre elas, destacam-se as religiões de matrizes africanas, com mais de 40 milhões de seguidores presentes no Brasil. Á África é o berço da humanidade e uma matriz cultural importante para o povo brasileiro. Assim sendo, torna-se justificável o fato de o Município ter em seu calendário de comemorações um dia dedicado àqueles que professam as religiões desta importante matriz.

A data escolhida é uma data oficial no calendário brasileiro, por meio da Lei Federal nº 12.644. O documento foi sancionado a partir do Projeto de Lei nº 187/2010, da Câmara Federal que propõe, em sua justificativa, o direito constitucional à liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, conforme o inciso VI do artigo 5º da Constituição.

As religiões de matrizes africanas pregam a caridade, a fé e o trabalho em benefício de todos, independente de cor, raça, credo ou condição social. Muitas tendas e terreiros da cidade possuem um trabalho filantrópico e assistencial relevante para suas comunidades e praticantes.

Podemos considerar a jurisprudência abaixo como parte da construção de uma realidade marcada pela pluralidade e tolerância:

- A-) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592/92. (em especial nos seus art. 2, art. 18, art. 26 e art. 27);
- B-)Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado pelo Decreto nº 678/92. (em especial nos seus art. 1 e art. 12);
- C–)Constituição Federal (em especial nos art. 5°, VI, VII e VIII, art. 19, I, art. 210, §1°, art. 215 e art. 226, §2°);
- D-)Estatuto da Igualdade Racial Lei Federal nº 12.288/10 (em especial nos arts. 2º, art. 18, art. 23, art. 24, art. 25 e art. 26);
- E-) Lei Federal nº 12.644/12 (Dia Nacional da Umbanda);
- F-) Lei Federal nº 10.639/03 (incluiu no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira);
- G-) Lei nº 7.716/89 (crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor).



E ainda os valores fáticos que se seguem:

- A-) O combate à intolerância religiosa;
- B-) A abordagem pública destas religiões minimiza o desconhecimento e preconceito existente;
- C-) Uma forma de reparação histórica, pelo fato destas religiões já terem sido injustamente proibidas no passado, sendo seus adeptos perseguidos e presos;
- D-) Fortalecimento da cultura agregada nestas manifestações religiosas música, dança, culinária, vestuário etc.

Diante do exposto, rogo a todos os vereadores e vereadora deste plenário a aprovação deste.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

Bruno Dias VEREADOR Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Mina Gerais.

Pouso Alegre, 26 de novembro de 2019.

### PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7.556/2019

#### Autoria - Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 7.556/2019</u>, de autoria do vereador Bruno Dias que "INSTITUI O DIA DA UMBANDA, CANDOMBLÉ E DEMAIS RELIGIÕES AFROBRASILEIRAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro (1°), fica instituído no Município de Pouso Alegre – MG o Dia da Umbanda, Candomblé e demais Religiões Afro-Brasileiras, a ser comemorado anualmente no dia 15 de novembro.

O artigo segundo (2°) dispõe que o Dia da Umbanda, Candomblé e demais Religiões Afro-Brasileiras integrará o Calendário Oficial de Eventos do Município.

O artigo terceiro (3°) aduz que o Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei. Enquanto o artigo quarto (4°) estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **FORMA**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da

willy

Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

#### **INICIATIVA**

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13<sup>a</sup> edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber'- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local — ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1° e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (grifo nosso).

etlell

2



### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### **CONCLUSÃO**

Projeto de Lei nº 7.556/2019, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo Estagiária da Assessoria Jurídica



- Minas Gerais -

### **Gabinete Parlamentar**

PARECER Nº 186 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 7556/2019** QUE INCLUI O DIA DA UMBANDA, CANDOMBLÉ E DEMAIS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do "**Projeto de Lei nº 7556/2019** que inclui o Dia da Umbanda, Candomblé e demais religiões afro-brasileiras no Município de Pouso Alegre – MG e dá outras providências, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Primeiramente há de se destacar que foram observados os princípios que tratam da competência legislativa, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, foram observadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos artigos 22 e 24, ambos da Constituição Federal.

No que diz respeito a iniciativa, foi observado o disposto no artigo 39, inciso I, combinado com o artigo 44, da Lei Orgânica do Município, bem como foi observado o Regimento Interno da Casa.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

(A)

Roceofdo em 26/11/19 ás 13:37 Dolw



- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar** 



### **CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7556/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 26 de novembro de 2019.

Odair Quincote Relator ad hoc Bruno Dias Presidente Arlindo Motta Secretário



- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar** 



Pouso Alegre, 26 de novembro de 2019.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

### <u>RELATÓRIO:</u>

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre — MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.556/2019 QUE "INSTITUI O DIA DA UMBANDA, CANDOBLÉ E DEMAIS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.556/2019, tem como objetivo de instituir no Município de Pouso Alegre, o Dia da Umbanda, Candomblé e demais Religiões Afro-Brasileiras, a ser comemorado anualmente no dia 15 de novembro.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Recelium 26/11/19, as 1425. 80.

Marcela Prado L. Praça Agente Administrativo



- Minas Gerais -

#### **Gabinete Parlamentar**



O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.556/2019.

Vereador Wilson Tadeu Lopes

Relator

Vereador Odair Quincote Presidente

Vereador Arlindo da Motta Paes Secretário